PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8024633-94.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: DIEGO SILVA DOS SANTOS e outros (4) Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS, REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA, INGRID CARIBE BASTOS IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): EMENTA Mandado de Segurança. Adicional de Periculosidade para Policiais Militares. Preliminares. Preliminar de ilegitimidade passiva que se rejeita uma vez que incumbe ao Secretário da Administração a gestão da estrutura remuneratória e de benefícios dos servidores públicos estaduais, nos termos do Decreto nº 12.431, de 20 de outubro de 2010. A Preliminar de ilegitimidade passiva do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia, do mesmo modo, desmerece acolhimento, uma vez que, no conceito de autoridade coatora, se insere as pessoas naturais que possuem funções delegadas do Poder Público, como é o caso em tela que é a autoridade responsável pelo encaminhamento dos direitos e reivindicações dos policiais militares. Também, não merece prosperar a prefacial de inépcia da inicial já que não se vislumbra na exordial a existência de quaisquer dos vícios previstos no art. 330 do CPC/2015. Mérito. Embora haja previsão de concessão do adicional de periculosidade aos Policiais Militares na Lei nº 7.990/2001, dentre os requisitos necessários à concessão da vantagem, destaca-se o Laudo Médico Pericial de Concessão do adicional de periculosidade - Decreto nº 16.529/16 que revogou o Decreto 9.927/2006 — exigência não atendida no processo em comento. Impossibilidade de comprovação do preenchimento dos requisitos na via estreita do Mandado de Segurança. Precedentes desta Corte Estadual. Segurança denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do MANDADO DE SEGURANÇA nº 8024633-94.2018.8.05.0000, em que figura como impetrantes DIEGO SILVA DOS SANTOS e outros (4) e, como impetrados, o COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA e o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em rejeitar as preliminares e, no mérito, denegar a segurança, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 13 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8024633-94.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: DIEGO SILVA DOS SANTOS e outros (4) Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS, REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA, INGRID CARIBE BASTOS IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): RELATÓRIO DIEGO SILVA DOS SANTOS e outros (3), através de advogado regularmente constituído, impetrou o presente Mandado de Segurança, indicando como autoridades coatoras o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e o COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR NO ESTADO DA BAHIA. Sustentam, em síntese, que o objeto do presente writ é a reparação de ato omissivo que consiste na ausência do pagamento do ADICIONAL DE PERICULOSIDADE aos Servidores Militares. de acordo com a Lei 7.990/2001, Estatuto da Polícia Militar da Bahia estabelece que a remuneração do Policial Militar será composta pelo Soldo e Gratificações, dentre elas o Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas, conforme artigo 102, § 1º, d. Frisam que é de conhecimento público e notório que a atividade policial é particularmente de risco e que os perigos enfrentados por esta categoria

especial de trabalhadores não se resumem apenas à atividade policial, mas transcende a sua vida pessoal e social, seu trajeto de casa até o posto de trabalho, as folgas e o lazer; Sinalizam que os Impetrantes sofrem lesões de ordem física e psíquica a todo o momento, pois, é inerente ao seu labor a exposição a situações altamente estressantes e à violência social. Aduzem que o perigo enfrentado pelos policiais militares é tão evidente que o próprio Estado assegurou através do Estatuto da Polícia Militar — Lei 7.990/2001, no artigo 92, o direito ao Adicional de Periculosidade, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis. No que concerne ao laudo pericial, afirmam que, em conformidade com o Decreto nº 9.967/2006, art. 6º, fizeram os impetrantes requerimento específico endereçado à Polícia Militar do Estado da Bahia (no setor de Gestão ocupacional) para que este emitisse o laudo técnico pertinente. Informam que respondeu formalmente o Diretor de Saúde da Polícia Militar do Estado da Bahia (Cel. PM Clóvis Ribeiro Sobrinho) que não competia ao Departamento de Saúde - PM/BA a emissão de laudos (ofício em anexo). Assim, diante da omissão ilegal dos coatores, os impetrantes solicitaram a confecção de laudo técnico a profissional habilitado, qual seja um engenheiro de segurança do trabalho (Emmanuel Ricardo da Silva Freire, CREA-BA 42.947) seguindo autorização legal do próprio Decreto nº 9.967/2006 em seu art. 6º. Argumentam que seguindo o direcionamento da Lei Fundamental, o Estatuto da Policia Militar da Bahia, Lei 7.990/2001, estabelece que a sua remuneração será composta pelo Soldo e Gratificações. dentre elas o Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas, conforme artigo 102, § 1º, d. Apontam que resta demonstrada a inadmissível conduta omissiva por parte das autoridades coatoras, que nega aos servidores militares um direito legalmente previsto há mais de 17 (dezessete) anos. Citam jurisprudências sobre o tema. Asseveram que o Decreto nº 16.529/2016 que trata sobre a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade para os servidores públicos dos órgãos da Administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual, de que tratam os arts. 86 a 88 da Lei no 6.677, de 26 de setembro de 1994, no art. 7° do referido Decreto esclarece que caberá à Junta Médica Oficial do Estado emitir Laudo Médico Pericial de Concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade, atestando o exercício em condições insalubres ou periculosas de trabalho e estabelecendo o percentual a ser concedido ao servidor, com base no quanto estabelecido no mesmo Decreto. Não obstante, em que pese a determinação legal supra, o Departamento de Saúde (Junta Médica) da Polícia Militar do Estado da Bahia que é órgão vinculado ao ente federativo (estadual) tem se recusado a emitir o documento mencionado como se vê do teor do ofício nº 056/CAAF/ Secretaria, sob a justificativa de que não tem competência para emitir o laudo solicitado. Informam que são numerosos casos que comprovam os riscos sofridos por um policial militar são assustadores, ao ponto de existir inúmeros eventos que ratificam a violência imposta aos milicianos. Ocorre, que apesar de todo o perigo inerente de sua profissão, estes foram "esquecidos" pelo Estado da Bahia, em virtude da ausência do pagamento do ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, previsto na Lei 7.990/2001- o Estatuto dos Policiais Militares. Observam que concluiu o exame pericial que as atividades laborais exercidas pelos policiais militares do Estado da Bahia são de alto risco acentuado (item 11 - pág. 10)) que enseja a percepção de adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) sobre a remuneração do policial militar. Aduzem que para a concessão de medida liminar, por determinação legal, art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, faz-se necessária

a presença do fundamento relevante e dos pressupostos essenciais, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso em tela, todos estão presentes de forma clarividente. Desta forma, requerem "que Vossa Excelência defira a segurança LIMINARMENTE INALDITA ALTERA PARS, diante da presença dos requisitos autorizadores insculpidos, na norma de regência, determinando que os Coatores implantem nos contrachegues do (s) Impetrante (s) o ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, NO PERCENTUAL DE 30% SOBRE OS SEUS VENCIMENTOS, devendo ser integrado também aos vencimentos para o efeito de pagamento dos consectários legais (horas extras, férias, 13º salário, etc.) nos mesmos moldes dos servidores civis conforme art. 86 e 89 da Lei 6.677/1994 e artigo art. 3º do Decreto 9967/2006". Requerem: "A concessão do benefício da justiça gratuita, tendo em vista que os Impetrantes não possuem condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem comprometer o seu sustento e o de sua família, nos termos do art. 4° da Lei n. 1.060/50 e alterações posteriores conforme dispõe a Lei 13.105/2015, eis que os Impetrantes são pessoas reconhecidamente pobres; b) A notificação dos coatores, nos endereços indicados na qualificação dos mesmos, a fim de que prestem informações no prazo de lei; c) O deferimento do pedido de tutela Evidência e Urgência para que os Impetrados implantem IMEDIATAMENTE no contracheque do (s) Impetrante (s) o ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, no percentual de 30% sobre os vencimentos dos policiais militares, inclusive sua integração aos vencimentos para efeito dos pagamentos consectários legais (horas extras. 13º salário, férias, etc.), nos mesmos moldes dos servidores civis, conforme estabelece o Art. 86 e 89 da Lei 6677/1994 e art. 3º do Decreto 9967/2006, nos termos da fundamentação; d) Que seja CONCEDIDA A SEGURANÇA DETERMINANDO-SE A IMPLANTAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, no percentual de 30% sobre os seus vencimentos inclusive sua integração aos vencimentos para efeito dos pagamentos consectários legais (horas extras, 13º salário, férias, etc), nos mesmos moldes dos servidores civis conforme estabelece o Art. 86 e 89 da Lei 6677/1994 e art. 3º do Decreto 9967/2006, CONFIRMANDO-SE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA QUE ACREDITA SER DEFERIDA por ser de direito e de justiça; e) A condenação da parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor do montante final a ser apurado e demais cominações legais". A liminar pleiteada restou indeferida. O Estado da Bahia interveio no feito, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR porque não praticaram e nem contribuíram para o ato que está sendo hostilizado no presente Mandado de Segurança. Com efeito, não possuem competência legal para edição de Decreto, considerando que os pedidos se vinculam à norma que carecem de regulamentação e não poderiam cumprir eventual ordem concessiva da segurança, ensejando, por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito. Argui, ainda, a inépcia da inicial, ante a ausência da causa de pedir, já que a exordial não indica quais os requisitos e/ou condições que os impetrantes reúnem para tanto, já que não apontou os ambientes de trabalho e quais seriam os agentes nocivos a que estariam expostos. No mérito, aduz que os dispositivos legais que asseguram a concessão de adicional de insalubridade ou periculosidade ainda pendem de regulamentação, inexistindo, portanto, direito líquido e certo. Enfatiza a inexistência de condições excepcionais que justifiquem o pagamento do adicional pretendido e ausência de prova pré-constituída. Destaca, por fim, a competência privativa dos Estados para legislar sobre pessoal e sua remuneração em face da separação dos

poderes e a ausência de previsão orçamentária específica para tal fim. Ao final pugnou pela denegação da segurança. O Secretário de Administração prestou informação para aduzir, em síntese, a ausência de direito líquido e certo a amparar o mandamus. A Procuradoria de Justiça se manifestou pela "EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por carência de interesse de agir em sua modalidade adequação, ante a demonstrada inadequação da via eleita". Desta feita, com fulcro no art. 931 do CPC/2015, restituo os autos, com o presente relatório, à Secretaria, para inclusão em pauta de julgamento; oportunidade na qual será facultada às partes a sustentação oral, na forma prevista no art. 937, do CPC/2015. Salvador, 31 de agosto de 2022. DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8024633-94.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: DIEGO SILVA DOS SANTOS e outros (4) Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS, REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA, INGRID CARIBE BASTOS IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): VOTO Inicialmente, cabe a apreciação das preliminares aventadas. Preliminar de ilegitimidade passiva do SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA que se rejeita, uma vez que incumbe ao Secretário da Administração a gestão da estrutura remuneratória e de benefícios dos servidores públicos estaduais, nos termos do Decreto nº 12.431, de 20 de outubro de 2010, que trata do Regimento da Secretaria da Administração, abrangida nesta esfera a implantação de vantagens como a requerida pelo Impetrante. Vejamos: "Art. 1º - A Secretaria da Administração - SAEB, criada pela Lei Delegada nº 63, de 01 de junho de 1983, e reorganizada pelas Leis no 6.074, de 22 de maio de 1991, no 6.932, de 19 de janeiro de 1996, no 7.141, de 30 de julho de 1997, no 7.249, de 07 de janeiro de 1998, e modificada pelas Leis no 7.435, de 30 de dezembro de 1998, no 7.936, de 09 de outubro de 2001, no 8.485, de 13 de novembro de 2002, no 8.628, de 05 de junho de 2003, no 8.830, de 14 de outubro de 2003, no 8.882, de 04 de novembro de 2003, no 9.424, de 27 de janeiro de 2005, n° 9.436, de 23 de março de 2005, n° 9.528, de 22 de junho de 2005, e nº 10.955, de 21 de dezembro de 2007, t em por finalidade planejar, coordenar, executar e controlar as atividades de administração geral, de modernização administrativa e de informatização, bem como formular e executar a política de recursos humanos, de previdência e assistência aos servidores públicos estaduais, de processamento de dados e de desenvolvimento dos servicos públicos. I estabelecer diretrizes e propor normas de administração geral, coordenando a execução de atividades dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual em matéria de recursos humanos, material, patrimônio e encargos auxiliares; "Ademais, não buscam os impetrantes impor aos impetrados a obrigação de editar Decreto, pretendendo, em verdade, compeli—los a pagar o adicional de periculosidade. Prefacial que desmerece acolhimento. Preliminar de ilegitimidade passiva do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, do mesmo modo, desmerece acolhimento, uma vez que, no conceito de autoridade coatora, se inserem as pessoas naturais que possuem funções delegadas do Poder Público, como é o caso em tela que é a autoridade responsável pelo encaminhamento dos direitos e reinvindicações dos policiais militares. Preliminar de inépcia da inicial que não se acolhe, uma vez que estão presentes os requisitos para recebimento e processamento do mandamus, já que na exordial não se vislumbra a existência de quaisquer dos vícios previstos no art. 330 do CPC/2015. Quanto ao mérito, é incontroverso o fato de haver previsão, na Lei nº

7.990/2001, de concessão do adicional de periculosidade aos policiais militares: "Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares: (...) V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares: (...) p) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis". A regulamentação a que alude o dispositivo estava no Decreto nº 9.967/2006, que disciplina a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade para os servidores públicos dos órgãos da administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual. Ocorre que o referido ato regulamentador elencava, dentre os requisitos necessários à concessão da vantagem, a existência de laudo atestando o trabalho em condições perigosas: "Art. 6º - Caberá à Coordenação de Gestão de Saúde Ocupacional e Segurança do Trabalho, mediante laudo técnico emitido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitados, atestar o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente. § 1º - O processo de apuração da insalubridade ou periculosidade deverá ser instruído com informações detalhadas das atividades desenvolvidas pelo servidor e do respectivo ambiente de trabalho, que deverão ser firmadas pelo superior hierárquico imediato. § 2º - As informações referidas no parágrafo anterior deverão estar resumidamente contidas no laudo pericial, com o visto da chefia imediata do servidor."Com o advento do Decreto nº 16.529 de 06 de janeiro de 2016, que disciplina a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade para os servidores públicos dos órgãos da Administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual, de que tratam os arts. 86 a 88 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, o Decreto 9.967/2006 foi expressamente revogado. Com a publicação do novel Decreto de n. 16.536/2016, dentre as poucas inovações trazidas, destacou a atribuição da junta médica oficial do Estado como autoridade competente para elaboração do laudo técnico que subsidiaria o direito ao adicional em comento. Vejamos: Art. 7º - Caberá à Junta Médica Oficial do Estado, com base na legislação vigente, emitir Laudo Médico Pericial de Concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade, atestando o exercício em condições insalubres ou periculosas de trabalho e estabelecendo o percentual a ser concedido ao servidor, com base nos arts. 2º e 3º deste Decreto. § 1º – O processo de apuração da insalubridade ou periculosidade deve ser instruído, com informações detalhadas das atividades desenvolvidas pelo servidor, em razão do cargo ou função para o qual foi nomeado, bem assim com informações do respectivo ambiente de trabalho, devendo ser firmadas pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade de lotação do servidor, podendo tal atribuição ser delegada em ato específico. § 2º - A apuração das condições de insalubridade e periculosidade nas unidades poderá ocorrer mediante a emissão de Laudo Técnico de Identificação dos Riscos Ambientais, desde que homologado pela Junta Médica, compreendendo a identificação dos riscos, avaliação e proposição de medidas de controle dos mesmos, originados dos seus diversos setores. § 3º - Na hipótese de o servidor, já afastado do vínculo funcional ou transferido do local de trabalho, ter protocolado solicitação de pagamento de adicional, quando ainda em atividade, a Junta Médica poderá informar se as condições de trabalho do servidor eram insalubres ou periculosas, tomando como referência outro servidor ativo da mesma unidade e local de trabalho que exerça atividades idênticas, com posterior encaminhamento ao órgão jurídico para análise. G. n. Não obstante tal

previsão, postula o Impetrante a concessão da vantagem sem apresentar qualquer prova documental hábil das suas alegações, sendo certo que nem todos os policiais militares exercem atividades perigosas. Os impetrantes deixaram de carrear aos fólios documento reputado imprescindível à verificação da existência de direito líquido e certo a amparar a pretensão mandamental, qual seja, o laudo técnico das condições de trabalho e do grau de periculosidade da atividade exercida. É que a configuração da atividade como periculosa, não pode ser mensurado pelo homem médio, mas sim por profissionais habilitados para tal fim, observando-se as condições específicas de cada um. Acontece que a via estreita do mandado de segurança não comporta dilação probatória, restando inviabilizada a demonstração do preenchimento dos requisitos legais para obtenção da aludida verba na presente demanda. Na mesma linha de intelecção: MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. POLICIAL MILITAR. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E DO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR. REJEIÇÃO. AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELO CONTROLE E EFETIVO PAGAMENTO DOS SERVIDORES CIVIS E MILITARES VINCULADOS AO ESTADO DA BAHIA. PODERES PARA IMPLEMENTAR O BENEFÍCIO NA FOLHA DE PAGAMENTO DO IMPETRANTE. AUTORIDADE À QUAL ESTÁ VINCULADO O IMPETRANTE. DIRIGENTE MÁXIMO DO ÓRGÃO. PODERES PARA EXPEDIR RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ACOLHIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. DIREITO LÍOUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. EXTINCÃO DO MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. A preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração do Estado da Bahia não deve ser acolhida. Sua inclusão no polo passivo se justifica pelo fato de se tratar da autoridade responsável pelo controle e pelo pagamento dos servidores militares e civis vinculados ao Estado da Bahia, de forma que o adicional de periculosidade poderá ser por ele implementado na folha de pagamento do impetrante, caso concedida a segurança do presente mandamus. Precedentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; 2. Na mesma toada, a preliminar de ilegitimidade passiva do Comandante Geral da Polícia Militar também merece rejeição, mormente considerando que se trata de dirigente máximo do órgão, possuindo a prerrogativa de expedir as recomendações necessárias ao cumprimento da decisão judicial. Precedentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; 3. Acolhida a preliminar de inadequação da via eleita, dada a necessidade de comprovação da periculosidade por meio de laudos técnicos a serem elaborados (arts. 5º e 6° , do Decreto n. 9.967/06). Com isso, é imprescindível a instrução probatória, incompatível com o rito mandamental; 4. Preliminares de ilegitimidade passiva rejeitadas. Preliminar de inadeguação da via eleita acolhida. Extinção do mandamus sem resolução do mérito. Denegação da segurança. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0021406-43.2015.8.05.0000, Relator (a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 05/05/2016). (G.n). MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. POLICIAL MILITAR. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E DO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR, AMBOS DO ESTADO DA BAHIA. REJEITADAS. MÉRITO: EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEVE SER DEMONSTRADO DE PLANO, POR MEIO DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DESATENDIMENTO. EFETIVAMENTE, A LEI Nº 7,990/2001 ASSEGURA AOS POLICIAIS MILITARES O DIREITO À PERCEPÇÃO DE ADICIONAL POR PERICULOSIDADE. TODAVIA, A CONCESSÃO DO ALUDIDO ADICIONAL ESTÁ CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO, ATRAVÉS DE LAUDO

TÉCNICO, DAS CONDIÇÕES E DO GRAU DE PERICULOSIDADE DA ATIVIDADE EXERCIDA. INEXISTÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO, DOCUMENTO ESTE IMPRESCINDÍVEL PARA O EXAME DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO PRECITADO ADICIONAL. AUSÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO REQUESTADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO — ART. 6º, § 5º, DA LEI N. 12.016/09 C/COM O ART. 485, I, DO CPC. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0013703—27.2016.8.05.0000, Relator (a): Ilona Márcia Reis, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 10/11/2017). G.n. Isto posto, rejeitam—se as preliminares e, no mérito, denega—se a segurança. Sala da Seção Cível de Direito Público, de de 2022. PRESIDENTE DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA